



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL CCLJR Nº 49/2025 AO PLO Nº 78/2025

Propositura: PLO 78/2025

Assunto: Institui o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes.

Autoria: Vereador Ricardo Prado.

Relatoria: Vereadora Alliny Sartori

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 78/2025, de autoria Vereador Ricardo Prado – Institui o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

O Procurador Jurídico desta Casa de leis emitiu parecer, pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Ordinária nº 78/2025.

I – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa legislativa parlamentar, por sua vez, não apresenta vício formal, visto que o projeto não versa sobre criação de cargos, organização administrativa, nem regime jurídico de servidores públicos, matérias reservadas ao Chefe do Executivo.

Com base no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, é legítima a iniciativa parlamentar de proposições que instituem programas e políticas públicas de caráter geral, desde que não impliquem ingerência concreta sobre atribuições executivas.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 6.532/24, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes" – Alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa – Ausência, em termos gerais, do vício alegado, à luz do Tema nº 917 da Repercussão Geral – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal – Norma que se limita ao estabelecimento de diretrizes gerais para consecução da política pública instituída, sem avançar sobre assuntos afeitos à iniciativa privativa do Prefeito ou à reserva da administração - Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2382888-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 08/05/2025).

Portanto, sob a ótica da constitucionalidade formal, a propositura encontra-se regular.

II – ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O projeto apresenta conteúdo normativo programático, sem vinculação coercitiva ao Executivo ou imposição de condutas administrativas concretas.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Embora a iniciativa preveja a destinação de recursos orçamentários, não há criação obrigatória de despesa nem previsão de execução imediata. A norma limita-se a indicar fontes de financiamento, cabendo ao Executivo, no exercício de sua discricionariedade, adotar as medidas necessárias à viabilidade do programa, caso o considere oportuno.

Ademais, as diretrizes indicadas nos incisos do art. 2º mantêm-se dentro do campo da formulação de políticas públicas, não configurando ingerência no funcionamento da Administração.

Não se identificam dispositivos que fixem prazos para regulamentação, imponham obrigações administrativas concretas ou interfiram em competências exclusivas do Chefe do Executivo.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 78/2025 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori
RELATORA - Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinário nº 78/2025.

Ibitinga, 18 de junho de 2025.

Marco Mazo
Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata
Secretária da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

